



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO- EXECUTIVO- CESSO: nº 01, de 28/09/2017

AUTORIA: Prefeito Municipal Izaias José de Santana

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jacareí. Cargos em comissão a serem preenchidos por no mínimo 25% efetivos. Possibilidade

PARECER Nº 470 – METL –SAJ - 10/2017

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** de autoria dos Ilustre Prefeito Sr. Izaias José de Santana, que visa alterar o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, passando nele a constar que "os cargos de provimento em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Municipal, em sua globalidade, deverão ser preenchidos em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) por servidores efetivos".

O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição, vindo acompanhada de Mensagem com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Ilustre Prefeito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta no artigo 37 da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do inciso I do artigo 48.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (g.n)

E ainda:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

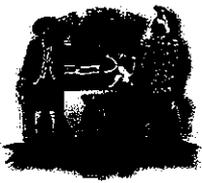
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Dessa forma, trata-se de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme artigo transcrito acima.

Ademais, segundo a justificativa apresentada, pretende a Emenda "atender ao disposto em Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) observância ao Princípio da Simetria (...) Proporcionalidade e Razoabilidade assegurando a qualidade, eficiência, profissionalização e a continuidade do serviço público. "

Afirma ainda que pretende obedecer ao disposto na Constituição Federal (art. 37) e a Constituição Estadual (artigos 115, V e 144).

Posteriormente, cabe dizer que foi encaminhada mensagem modificativa, tendo apenas realizado adequação à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante da mensagem encaminhada pelo Ilustre Prefeito com os devidos argumentos, bem como em relação aos dispositivos citados na Constituição Federal e Estadual, verificamos que o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA possui uma nobre intenção, qual seja, a de valorizar o servidor efetivo, bem como atender ao disposto na CF, CE/SP e na Ação Direta de Inconstitucionalidade citada, estando, dessa forma, em condições para receber regular tramitação.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise se sujeita a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



condiciona-se ao voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jacareí, 05 de outubro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
01/2017

*Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica.
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 470 – METL – SAJ –
10/2017 (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 05 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico